

Fls.

Processo: 0000717-45.2019.8.19.0065

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA

Representante Legal: MÁRCIO LEAL DE OLIVEIRA

Escritório de Advocacia: MUBARAK SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado: CELER COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA

Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Habilitante: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

Habilitante: EXPLORER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Habilitante: ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.

Habilitante: OXSS SECURITIZADORA S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 04/12/2023

Decisão

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo credor BANCO DO BRASIL S/A às fls. 10733/10736 quanto à proposta de DIP FINANCING apresentada pela Recuperanda às fls. 10213/10.328.

Aduz o Impugnante, em síntese, que o valor do imóvel ofertado em garantia é consideravelmente superior ao valor do financiamento desejado, sendo certo que o possível esvaziamento do patrimônio da Recuperanda pode colocar em risco o próprio prosseguimento do plano de recuperação aprovado. Aduz ainda que o pagamento do financiamento supera o valor programado para pagamento aos credores quirografários.

Manifestação da Recuperanda às fls. 10762/10770, sustentando que a realização do financiamento desejado tem amparo nas cláusulas referendadas e aprovadas pelos credores no ato assemblear, cujo plano foi devidamente homologado pelo juízo.

Manifestação do AJ às fls. 10.795/10.807, não se opondo à alienação do imóvel de matrícula nº 15284, para fins de captação de recursos no importe de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) através da operação denominada DIP FINANCING.

Manifestação do Ministério Público à fl. 10965 ratificando o posicionamento adotado pelo AJ, não se opondo à alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 15.284, com registro no 2º Ofício de Vassouras, visando a captação de recursos no importe de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

DECIDO.

Conforme se assevera dos autos, a modalidade de financiamento desejado pela Recuperanda ("DIP FINANCING") possui previsão nas cláusulas 1.2 e 5 do Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 7.944/7997, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores (fls. 8.100/8125) e devidamente homologado por decisão de fls. 8568/8573.

Importante destacar que não existe impedimento absoluto quanto à alienação de bens pela empresa em recuperação judicial, fundamentalmente quando existe previsão constante no Plano de Recuperação Judicial. Nesse sentido, merece destaque teor do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

Artigo 66 - Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial

Ademais, o financiamento desejado pela Recuperanda encontra respaldo legal, conforme artigo 66-A da Lei 11/101/2005, senão vejamos:

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Destaca-se que o financiamento DIP é considerado uma das mais importantes ferramentas para o sucesso do processo de recuperação de uma empresa, beneficiando não somente o devedor, mas todas as partes envolvidas com a manutenção da atividade empresarial, engendrando nítida função social.

Preceitua, o artigo 69-A., da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, que durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. A norma legal, portanto, prescreve três requisitos legais para a autorização do DIP: (I) autorização judicial após a manifestação do Comitê de Credores, se existir, ou do Administrador Judicial; (II) que a finalidade do DIP seja financiar a própria atividade da recuperanda e; (III) que eventual garantia oferecida seja de bem do ativo não circulante.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado em ato assemblear e homologado pelo juízo possui cláusula permitindo a modalidade de financiamento desejado, sendo certo que o Administrador Judicial opinou pelo deferimento do pleito formulado. No que tange aos dois últimos requisitos, verifica-se que a Recuperanda justifica a contratação de dito financiamento para incrementar seu fluxo de caixa e consequente reestruturação da atividade econômica perante o mercado. Ademais, o bem ofertado em garantia é a sede do estabelecimento empresarial, caracterizando-se assim como bem ativo não circulante.

No que tange à concessão do DIP FINANCING, merece destaque a jurisprudência do E. TJRJ abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO NA MODALIDADE "DIP FINANCING" EMERGENCIAL, BEM COMO PARA CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE AS AÇÕES DE TITULARIDADE DA OI S.A. NA V. TAL.



PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 69-A A 69-F, AMBOS DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 10.04.2023 (index 53213365), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos autos da segunda recuperação do Grupo Oi, entendendo estarem atendidos os requisitos do art. 69-A da Lei 11.101/2005, autorizou a contratação e formalização do Financiamento DIP Emergencial ("DIP"), bem como deferiu a constituição de alienação fiduciária sobre as ações de titularidade da Oi S.A. na V. Tal, além de declarar, por força do arts. 49, 67 e 84, I-B da Lei 11.101/2005, a extraconcursabilidade do valor a que vier efetivamente ingressado nos cofres das Recuperandas por força do DIP Emergencial. 2. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta à luz do disposto no art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05. Distribuição de um novo pedido de recuperação judicial que enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor, sendo certo que a competência para o conhecimento e julgamento do pedido cautelar é do juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. art.61, do Código de Processo Civil. 3. O agravo de instrumento se constitui o meio hábil para insurgir-se contra decisão interlocutória. Pedido de financiamento formulado pelas Recuperandas, e decidido pelo juízo a quo, sem oitiva prévia do recorrente. Matéria devidamente submetida à apreciação judicial. Decisão que possui conteúdo decisório e possibilidade de causar lesão a eventuais direitos da parte, inexistindo qualquer previsão legal que condicione o cabimento do recurso da parte adversa prejudicada à previa contestação em primeiro grau de jurisdição. Preliminar arguida pelas Agravadas, em contrarrazões recursais, de não conhecimento do recurso, por supressão de instância, que se rejeita. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu uma nova seção na LRF, denominada "Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor Durante a Recuperação Judicial", cujo escopo foi fomentar o ingresso de novos recursos para a empresa em crise, a fim de viabilizar a continuidade de sua atividade empresarial até que seja efetivada a sua reestruturação por intermédio do plano de recuperação judicial deliberado e aprovado pelos credores em assembleia geral, ganhando, assim, o fôlego financeiro inicial imprescindível para transpor esse cenário de crise, minorando, ainda, os efeitos deletérios derivados do pedido de recuperação judicial. 5. O financiamento DIP (Debtor in Possession Financing), veio para fomentar a concessão de financiamento às empresas em recuperação judicial no período compreendido entre o ingresso do pedido de recuperação judicial e a aprovação do plano, oferecendo, de outro lado, maior segurança ao financiador. 6. Nessa modalidade, o juiz pode autorizar que sejam oferecidos bens pertencentes ao ativo não circulante da companhia, assim como de terceiros que queiram contribuir para o financiamento da atividade empresarial (artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005). 7. O Financiamento DIP é considerado uma das mais importantes ferramentas para o sucesso do processo de recuperação de uma empresa, beneficiando não somente o devedor, mas todas as partes envolvidas com a manutenção da atividade empresarial, engendrando nítida função social. 8. Preceitua, assim, o artigo 69-A., da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, que durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. 9. A norma legal, portanto, prescreve três requisitos legais para a autorização do DIP: (i) autorização judicial após a manifestação do Comitê de Credores, se existir, ou do Administrador Judicial; (ii) que a finalidade do DIP seja financiar a própria atividade da recuperanda e; (iii) que eventual garantia oferecida seja de bem do ativo não circulante. 10. Recuperandas que satisfizeram o primeiro requisito legal, sendo a necessidade emergencial do financiamento corroborada pelo magistrado a quo na decisão recorrida e ratificada pelo Administrador Judicial, reiterado na manifestação apresentada nestes autos. 11. Quanto ao segundo requisito legal, a finalidade do DIP, de acordo com as causas elencadas pelas devedoras, seria para garantir a manutenção das suas operações, o seu fluxo de caixa e o prosseguimento da recuperação judicial. Financiamento delineado no art. 69-A da LREF que pode ser utilizado para as mais diversas finalidades, desde que necessárias a fomentar as atividades e





as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos da empresa em recuperação. 12. A Lei 11.101/05 não cote qualquer previsão normativa condicionando a autorização judicial à discriminação antecipada de destinação dos recursos, mas apenas determina que estes sejam alocados no financiamento das atividades e nas despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos da empresa em recuperação, cabendo, destacar, que o juízo a quo determinou expressamente a prestação de contas nos autos dos valores objeto do financiamento captado pelas agravadas em seu caixa, mediante a fiscalização direta do Administrador Judicial, sob pena de imediato bloqueio judicial, o que evidencia a transparência e publicização da operação. 13. Financiamento DIP que pode ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores (art. 69-E, Lei nº 11.101/2005), não exigindo a norma legal consulta prévia de todos os credores acerca das condições do negócio jurídico, mas apenas vinculando sua concessão à autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores, uma vez que tal exigência, por certo, iria de encontro à efetividade do instituto e, em ultima ratio, ineficiência do sistema recuperacional. 14. Não havendo Comitê de Credores, prescreve a lei recuperacional que caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições (art.28, da Lei 11.101/05). 15. Compete, portanto, ao juiz, preenchidos os requisitos elencados pela norma legal (art.69-A e segs. e 84, I-B, da Lei 11.101/05), autorizar a concessão do Financiamento DIP pela empresa em recuperação judicial, após a oitiva do administrador judicial, não havendo a constituição de Comitê de Credores. 16. Todavia, ainda que descabido pelo modelo adotado pela lei de regência subordinar o aporte do recurso novo à concordância prévia dos credores, deve o juiz assegurar o direito à ampla informação e ao contraditório aos credores e demais órgãos da recuperação judicial, cuja decisão deve ser norteadada pelo princípio da preservação da empresa e menor sacrifício que os credores enfrentariam dentro de um cenário de falência. 17. Não se perde de vista que a lei recuperacional é orientada pelos princípios do interesse e participação ativa dos credores afetados diretamente com a crise da empresa e da transparência, a fim de possibilitar a real situação econômico-financeira da devedora para o exercício dos direitos conferidos aos credores à defesa de seu crédito no seio do processo recuperacional. 18. Porém, no caso em espécie, em que pese tanto o Administrador Judicial, como o Ministério Público, sugerirem a prévia oitiva dos credores sobre a pretendida operação, entendeu o magistrado a quo que a recomendação teria sido superada na medida em que, além de não haver previsão na lei para tal, os financiadores seriam os maiores e mais relevantes credores das recuperandas, representando, aproximadamente, 40% dos créditos totais submetidos à recuperação judicial (maior parte dos credores bondholders qualificados e ECAs, chamados credores financeiros). 19. De outro turno, não houve manifestação contrária de nenhum credor, vindo a discussão ser levada a cabo pelas instituições financeiras apenas em sede recursal. 20. Inexiste na lei recuperacional qualquer dispositivo que exija que o devedor consulte todos os seus credores sobre as condições de um possível financiamento à empresa recuperanda, tampouco que imponha a obrigação de negociar tal financiamento no mercado com todos os seus credores, tendo havido, contudo, transparência na oportunização aos credores interessados. 21. Parece claro que tal exigência legal apenas dificultaria as tratativas e impediria a celeridade necessária para obtenção de novos créditos. 22. Não evidenciada a prática de qualquer ilegalidade pelas Agravadas na negociação do DIP, competindo às Recuperandas, durante a fase de negociações, analisarem as propostas e condições mais favoráveis e que atendam ao propósito de soerguimento, independente do consentimento dos demais credores. 23. Recuperandas que anunciaram no mercado a necessidade de tomarem novos empréstimos para uma eventual reestruturação financeira da OI, conforme fato relevante divulgado em 31/12/2022, inexistindo nos autos qualquer prova de que o Banco Agravante, em algum momento, tenha revelado tal intento. 24. Não se perde de vista que o devedor possui discricionariedade na administração da sua empresa para a celebração de contratos de financiamento, competindo-lhe, na condução da sociedade empresarial, analisar as propostas e condições que melhor se adeque aos interesses e necessidades da companhia a fim de transpor o estado de crise, não cabendo aos credores se imiscuir no mérito dos atos negociais. 25. No que tange à garantia de pagamento do DIP, terceiro e último requisito previsto na norma legal, será constituída alienação fiduciária de "95% das ações da V.Tal detidas (direta ou indiretamente) pela Companhia [Recuperanda Oi S.A.] até





ou na Data do Fechamento ("Garantia"), com obrigação de ter status extraconcursal em primeiro grau, observando que a Companhia solicite uma renúncia a certas restrições previstas nos termos do acordo de acionistas da V.Tal antes da assinatura dessa Garantia". 26. Consta, ainda, da proposta que: (i) as alienações e onerações em relação ao saldo das ações da V.Tal de titularidade (direta ou indireta) da Companhia estão vedadas; (ii) a Garantia não incluirá nenhum direito de voto em relação às ações da V.Tal detidas pela Companhia, desde que nenhum caso de inadimplemento tenha ocorrido nem esteja em andamento, sujeito ao estatuto social da V.Tal; (iii) a Garantia será liberada integralmente se as Compradoras não desembolsarem as Promissórias do Lote 2 depois do cumprimento das condições precedentes aplicáveis e a Companhia refinanceie as Promissórias (incluindo todos os juros e taxas acumulados) integralmente; (iv) na hipótese de extinção da Garantia concedida pela Companhia e a consequente transferência efetiva das ações da V.Tal estarão sujeitas à anuência prévia da Anatel e do CADE, quando aplicável. 27. As bases do negócio foram examinadas pelo Administrador Judicial, o qual entendeu que as taxas praticadas nessa operação financeira seriam o reflexo da alta da taxa básica de juros alinhado ao fato de se tratar de um empréstimo para uma empresa em recuperação judicial, gerando uma maior expectativa no mercado de um prêmio maior. 28. No que se refere à congruência entre o valor financiado e a garantia ofertada, argumenta o auxiliar do juízo que seria prática do mercado exigir garantia superior ao valor emprestado, ainda mais em um contexto em que a empresa financiada está em recuperação judicial. 29. Na forma do Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, em caso de excussão da Alienação Fiduciária, caberá ao Agente de Garantia, agindo em nome e em benefício das Partes Garantidas, a condução de processo competitivo de venda dos Bens Alienados (cláusula 5.2) - sendo possível outra modalidade de alienação na ausência de interessados (cláusula 5.2.2) -, devendo o saldo remanescente ser entregue à Recuperanda Oi S.A. (cláusula 5.3). 30. Oferecimento em garantia das ações V.Tal que não se importa em esvaziamento patrimonial da Companhia, eis que as Recuperandas demonstram que há um fluxo de caixa operacional positivo, bem como de que há necessidade do capital tomado. 31. Não se desconhece a premente necessidade do aporte de novos recursos nesse momento inicial decisivo para a reestruturação do Grupo Oi, de forma a garantir a liquidez necessária ao desenvolvimento de suas atividades, tampouco o fato de que o "tempo do processo" não se adequa, na maioria das vezes, a dinâmica das relações empresariais, competindo ao juízo recuperacional conferir celeridade e eficiência no exame das questões incidentais cuja morosidade possa importar em prejuízo irrecuperável aos credores e devedor. 32. Concessão do financiamento que se faz imprescindível para reorganização da empresa e manutenção da fonte produtiva, constituindo a garantia oferecida o meio necessário para tanto. 33. No que tange à alegada possibilidade de violação ao princípio da par condicio creditorum, conforme entendimento já reiterado por essa relatora em outros recursos desta recuperação judicial, o controle da legalidade do plano exercido a posteriori. 34. Ademais, trata-se de crédito de natureza extraconcursal, conforme prescreve o art. 69-B, da Lei 11.101/05. 35. Diante de tais considerações, não há qualquer óbice legal em relação à autorização ao pedido de financiamento formulado pelas recuperandas, uma vez que: (a) a finalidade do DIP seria financiar a sua própria atividade, a fim de garantir a manutenção de suas operações; (b) a necessidade emergencial do financiamento foi corroborada pelo magistrado a quo na decisão recorrida e ratificada pelo Administrador Judicial em seu parecer; (c) a garantia prestada integra o ativo não circulante da companhia; (d) o crédito tomado foi expressamente declarado como crédito extraconcursal, na forma do art.84, I-B, da LREF. 36. Recurso conhecido e desprovido. 1ª Ementa - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 10/10/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA) 0029219-53.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Por fim, urge destacar que nos autos do REsp 1.314.209, a terceira Turma do STJ entendeu que a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano, estando tais deliberações subordinadas, contudo, ao controle judicial em relação aos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, na forma do artigo 104 do Código Civil.

Assim, considerando que a recuperanda atendeu aos requisitos legais no que se refere ao



pretendido financiamento, somado ao fato de que o Impugnante não trouxe aos autos qualquer impedimento quanto à sua concessão, somando-se aos posicionamentos favoráveis do AJ, bem como do MP, reconhece o juízo que a pretensão da recuperanda merece prosperar.

Isto posto, e estando atendidos os requisitos do art. 69-A da Lei 11.101/2005, defiro a autorização para contratação e formalização do Financiamento DIP, com a consequente autorização para alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 15.284, com registro no 2º Ofício de Vassouras, visando à captação de recursos no importe de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sob a condição de que a recuperanda preste contas da utilização do aporte financeiro de maneira discriminada e apartada no fluxo de caixa, devendo ser priorizado o pagamento aos credores, sendo vedada a transferência de valores através de mútuos, empréstimos a terceiros, pagamentos não pormenorizados ou qualquer modalidade de transferência externa de maneira injustificada que possa viabilizar esvaziamento desta quantia, sob pena de determinação de imediato bloqueio judicial, visando evitar fraude aos credores na figura do art. 168 da Lei 11.101/2005 .

Ciência ao AJ acerca da presente decisão, bem como para que promova a competente fiscalização.

Ciência ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa.

Oficie-se às Fazendas Federal, Estadual, Municipal, bem como à Receita Federal para ciência da presente decisão.

Defiro o requerimento formulado pelo AJ à fl. 10807, item "b". Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a recuperanda atenda ao presente comando judicial.

Fls. 10808/10958 - Dê-se vista ao Ministério Público.

Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (processo nº 5040404-67.2022.4.02.5101) para ciência da decisão de fls. 10782/10783.

Intimem-se todos.

Vassouras, 07/12/2023.

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41GF.5HNT.F6YE.UYS3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos